



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº . : 11050/001.894/93-11
RECURSO Nº. : 110.972
MATÉRIA : RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E OUTROS - EX: 1993 E ILL.
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA : COLMÉIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.579

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ E ILL: Devidamente comprovado nos autos que as notificações de lançamento não continham o enquadramento legal da infração e a identificação do fiscal responsável por sua emissão, com indicação do respectivo número da matrícula, como determina o artigo 11, incisos III e IV do Decreto nº 70.235/72, é nulo o lançamento por falta de requisitos indispensáveis a sua validade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/001.894/93-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.579
RECURSO Nº. : 110.972
RECORRENTE : DRJ em PORTO ALEGRE, RS

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS., recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls.19/20, que julgou nulas as notificações de lançamento do imposto de renda e do ILL, fls. 2/3, por falta de enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte e identificação do fiscal responsável por sua emissão, em desacordo com o disposto nos incisos III e IV do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11050/001.894/93-11
ACÓRDÃO Nº : 107-03 579

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Houve realmente omissão de requisitos essenciais à validade das notificações de lançamento, e, por isso elas não podem prosperar.

A decisão de primeira instância é, portanto, incorreta, e não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 12 de novembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.